

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEI 9605/98

Aluno: Marcelo de Oliveira Netto*

Orientador: Galvão Rabelo**

SUMÁRIO: 1. Os crimes ambientais na Lei 9.605/98. 2. O princípio da insignificância na doutrina e na jurisprudência; 3. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98, frente a condutas que não gerem dano significativo ao bem jurídico protegido pela lei, verificando os argumentos prós e contras presentes na doutrina e na jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVES: Crimes ambientais; princípio da insignificância.

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá – FAPAC. email: netto-oliveira@ig.com.br

* * Professor Orientador graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. Leciona as disciplinas Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá - FAPAC.

INDRODUÇÃO

Muito se discute atualmente acerca das formas de proteção ao meio ambiente, não somente no Brasil, mas como em todo o mundo, vez que o ambiente ecologicamente equilibrado é meio de garantia da subsistência das presentes e futuras gerações.

No Brasil, o meio ambiente foi consagrado na Constituição de 1988, como direito e garantia fundamental, disposto no art. 5º, LXXIII.

O apelo da sociedade no sentido de uma maior proteção ao meio ambiente por parte do governo brasileiro, restou atendido quando da criação em 1998 da Lei 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que passou a aplicar sanções penais aos infratores ambientais, trazendo as condutas contra o meio ambiente para o âmbito de aplicação do Direito Penal.

Assim, a aplicação das referidas penas passam a fazer parte do Direito Penal e às peculiaridades que lhe são próprios. A aplicação do Direito Penal se submetem aos princípios do Direito Penal, entre eles o da intervenção mínima, que aduz que o Direito Penal só será aplicado se não houver meios para a resolução do conflito nas outras áreas do Direito, e o da insignificância, que exclui a atipicidade material das condutas que não geram lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Neste sentido, procuraremos analisar através do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tendo em vista se tratar de bem de altíssimo valor para a sociedade e por atingir o interesse de toda a coletividade.

1-OS CRIMES AMBIENTAIS NA LEI 9.605/98

São considerados crimes ambientais as condutas que causam poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em danos à saúde ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, ou seja, qualquer ato ou ação que cause dano ao meio ambiente e que viole a legislação acerca do meio ambiente.

Segundo definição do site significados.com.br, “Meio Ambiente é um conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, e incluem toda a vegetação, animais, microorganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. Meio ambiente também compreende recursos e

fenômenos físicos como ar, água e clima, assim como energia, radiação, descarga elétrica, e magnetismo”¹.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente é considerado direito e garantia fundamental de todo cidadão, consagrado no artigo 5º inciso LXXIII. A Constituição Federal de 1988 trata do assunto em seu artigo 225, quando estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Continuando ainda neste mesmo artigo, no parágrafo terceiro, a constituição Federal aduz ainda que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Para garantir a aplicação do dispositivo constitucional, foi criada em 1998, a Lei 9.605 de 12/02/1998, conhecida como Lei dos crimes ambientais, com o intuito de atender ao apelo da sociedade que pugnava pela aplicação de sanções aos infratores diante das constantes agressões ao meio ambiente. A referida lei consolidou os tipos penais ambientais em um sistema normativo, objetivando reprimir e aplicar sanções às condutas lesivas ao meio ambiente.

Segundo esta lei, os crimes ambientais se dividem em: Crimes contra a fauna; crimes contra flora; crimes de poluição; crimes contra o ordenamento Urbano e o Patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. A Lei busca dar proteção ao meio Ambiente, punindo na esfera penal e administrativa as atividades que por algum meio geram danos ao meio ambiente.

1.2- Bens jurídicos protegidos pela Lei 9.065/98

A lei de crimes ambientais dividiu didaticamente em Seções os bens jurídicos por ela protegidos, quais sejam a Flora, geralmente definida como o conjunto de espécies vegetais localizadas em determinada região; a Fauna, que compreende o conjunto de espécies animais quem vivem num determinado ecossistema; o Ordenamento Urbano, o Patrimônio Cultural, entre outros. O objetivo da lei 9.065 é

1 <http://www.significados.com.br/> acesso em 25/10/13.

proteger o meio ambiente de forma ampla, em todos os seus aspectos, assim considerados pelo ambientalista Édis Milaré (2004, p.137)² como:

o Meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); o Meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e o Meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).

1.3- Dano Ambiental

Não existe um conceito definido de dano ambiental em nosso ordenamento jurídico. Porém, a doutrina entende que: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”³.

Ainda se referindo a dano ambiental, Édis Milaré, por seu turno, ensina que:

. "dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".⁴

1.4 – Degradação Ambiental

Segundo a Lei 6.338 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política Nacional do Meio ambiente, em seu artigo 3º, parágrafo II, “degradação da qualidade

2 MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina. prática., jurisprudência.glossário. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

3 <http://paulacamilapinto.wordpress.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao/>.

4 MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina. prática., jurisprudência.glossário. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

ambiental seria a alteração adversa das características do meio ambiente”. Trata-se de um processo de degeneração do meio ambiente, associado ao desenvolvimento e crescimento das economias, que alteram a fauna e a flora naturais, principalmente através de desmatamentos, queimadas e poluição.

Sendo assim, ao analisarmos os conceitos acima podemos perceber que a diferença entre dano e degradação ambiental, é que esta ocorre de forma mais lenta, provoca alterações no meio ambiente e, pode se dar por meio natural, por exemplo quando inicia um incêndio em uma floresta devido a um raio, ou por meio de ação humana, quando se altera o curso de um rio. A degradação nem sempre gera um dano, pelo menos a princípio. O dano é mais grave do que a degradação, é uma lesão efetiva ao meio ambiente de difícil reparação. O dano ocorre quando há uma deterioração do meio, fazendo com que este perca suas qualidades naturais.

2- O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Para analisarmos até que ponto é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais que não gerem dano efetivo e significativo ao meio ambiente, passaremos a discorrer acerca deste princípio.

Primeiramente, procuremos entender o conceito do princípio jurídico da insignificância que se baseia na premissa de que o Direito Penal não deve se ocupar das condutas insignificantes, que não causam maiores danos sociais ou materiais, em desfavor das condutas que são efetivamente danosas e que causam desequilíbrio efetivo nas relações jurídicas em sociedade. Segundo Prestes, de acordo com o Princípio da Insignificância, sendo a lesão insignificante não há necessidade da intervenção do Direito Penal e, conseqüentemente, da incidência de suas graves reprimendas, pois tal princípio exclui a tipicidade material do delito.⁵

5 PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.62.

A atuação do Direito penal somente se justifica diante de condutas efetivamente danosas, posto que este é dotado de sanções de natureza grave e que podem atingir a liberdade individual dos infratores. Assim, “...é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.”⁶

Assim podemos perceber que na doutrina é consenso que a insignificância é causa excludente da tipicidade material do crime, conforme bem explica Fernando Capez:

*“...se a lesão for insignificante, se não houver lesão ao bem jurídico, se não existir alteridade na ofensa, se não for traída a confiança social depositada no agente, se atuação punitiva do Estado não for desproporcional ou excessivamente interventiva, dentre outros, o fato será materialmente atípico...”*⁷

Sendo assim, podemos afirmar que o Princípio da Insignificância funciona como um auxiliar na hora de se constatar a tipicidade material, na medida em que legitima a atuação do Direito Penal apenas diante de condutas que lesionem materialmente o bem jurídico protegido. Na lição de Rogério Grecco, o princípio da insignificância “tem por finalidade auxiliar o interprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela”.⁸

A jurisprudência brasileira segue a mesma linha, no entanto, o STF elenca em sua definição do princípio alguns requisitos para a utilização do mesmo na exclusão da tipicidade penal: “o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso,

6 BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1. p.21

7 Curso de Direito Penal, parte geral, vl 1, pg. 187

8 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pg. 65.

sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social”.

Assim, nas decisões do Supremo podemos encontrar julgados em que o princípio é aplicado, bem como casos em que é invocado, porém os Ministros não reconhecem a presença de todos os requisitos necessários para sua aplicação. Assim vejamos o primeiro exemplo, HC 115576/SP, em que a ação penal foi trancada em razão da aplicação do princípio, e no segundo exemplo, HC 115672/MG, em que os ministros não consideraram a conduta irrelevante o suficiente para aplicar o princípio:

1ª EMENTA:

HC 115576 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 14/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma
Ementa: Habeas corpus. 2. Tentativa de furto de fios e cabos elétricos do interior de imóvel em reforma. 3. Bens avaliados em R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). 4. Presença dos 4 vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, relator Ministro Celso de Mello, para reconhecimento do **princípio da insignificância**: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação (não houve violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer repercussão social significante, uma vez que não houve cessação do serviço público de energia elétrica para a coletividade); c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem.

2ª EMENTA:

HC 115672 / MG - MINAS GERAIS
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 07/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma
Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INAPLICABILIDADE. COISA FURTADA. VALOR QUE CORRESPONDIA A QUASE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do **princípio da insignificância**, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social **da** ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma folha de cheque assinada e preenchida no valor de R\$ 450,00, haja vista que, à época dos fatos, correspondia a praticamente ao dobro do salário mínimo então vigente. III – Ordem denegada.⁹

Segundo o Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros têm despendido muito tempo em longos debates para definir se é grande ou pequena a ofensa e a audácia de uma ação, se o prejuízo causado é expressivo ou não. E continua: “É preciso observar que somente a análise do caso concreto revelará a possibilidade de aplicação ou não do referido princípio”. O Ministro elenca uma série de casos em que o princípio foi invocado e foi ou não aplicado pelo STJ.¹⁰

O Princípio foi aplicado em sede de HC impetrado junto ao STJ em favor de uma mulher que furtou 11 latas de leite, para trancar a ação penal:

HABEAS CORPUS Nº 250.122 - MG (2012/0158779-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
REMÉDIO
CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO.
IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
MANIFESTA
ILEGALIDADE VERIFICADA. FURTO.
INEXPRESSIVA LESÃO AO

9 <http://www.stf.jus.br/portal> acesso em 29/10/2013

10 http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao acesso em 29/10/2013

BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
POSSIBILIDADE.¹¹

Doutrina e jurisprudência concordam que a aplicação do princípio deve ser analisada caso a caso para averiguação da presença de todos os requisitos elencados nos precedentes do STF. Na opinião de Luiz Flávio Gomes, o aplicador do Direito deve atentar para a diferença entre Tipicidade Material e Tipicidade Formal. Segundo ele,

*“a tipicidade formal exige a realização literal (gramatical) do fato típico descrito na lei. Todo fato insignificante é, desde logo, formalmente típico. Do contrário, nem sequer se coloca a questão da insignificância, que tem tudo a ver com o grau de ofensa ao bem jurídico. Quando essa ofensa é ínfima, nímia, não se justifica a intervenção do direito penal. Essas lesões ínfimas não fazem parte do âmbito do proibido. Nem tudo que formalmente é típico resulta materialmente típico. Na avaliação do que é materialmente típico (penalmente relevante) entra uma boa dose de sensibilidade e razoabilidade do juiz”.*¹²

Neste sentido, o princípio da insignificância se aproxima em muito de outro princípio comumente usado no Direito Penal Brasileiro, o princípio da lesividade ou ofensividade, representado pelo brocado “nullum crimen sine injuria” – não há crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico relevante -, que permite que sejam criminalizadas somente aquelas ações que, graves, lesionem ou coloquem em perigo real de lesão o bem jurídico tutelado. Enquanto o princípio da lesividade exige para a configuração do crime que haja lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material das condutas em que a lesão ao bem jurídico não chega a ser minimamente significativa.

3- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS.

11 <http://www.stj.jus.br/portal> acesso em 29/10/2013

12 GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância: STF concede quase 1/3 dos HCs. Juízes ainda condenam por um pote de manteiga...* Disponível em <http://www.lfg.com.br> .

Diante do que foi mencionado até aqui acerca dos crimes ambientais e do princípio da insignificância, podemos perceber que o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro é considerado direito fundamental dos cidadãos e bem jurídico de grande importância, razão pela qual passou a ser tutelado pelo Direito Penal após o advento da Lei 9.065/98. Muito se discute sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, dada a relevância do bem jurídico protegido. Neste capítulo, tentaremos demonstrar que apesar destas características de bem super importante para a sociedade, o bem jurídico ambiental também deverá observar os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal. Neste sentido, são as palavras de Murilo Brião da Silva:

“A especial proteção que merece o meio ambiente, por si só, não é capaz de afastar em todas as situações concretas o princípio da insignificância, sob pena de se esquecer que, em essência, de Direito Penal se cuida, cujas características são próprias, em especial da fragmentariedade e da intervenção mínima.”¹³

Destacamos no capítulo destinado ao princípio da insignificância, que doutrina e jurisprudência concordam que, para a aplicação do referido princípio é necessário que sejam analisados os critérios objetivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Em relação aos crimes ambientais, a cautela também se faz necessária, dada a relevância do bem jurídico protegido, sendo que o exame sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais deve ser feito caso a caso, verificando as circunstâncias específicas no caso concreto e, se houve agressão significativa ao equilíbrio ambiental de modo a justificar a sanção penal. Nicolao Dino Costa Neto afirma que:

13 SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Org.). **Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 64.

“em verdade, a aplicação do princípio da insignificância no tocante aos crimes ambientais impõe o máximo de cautela e prudência, a fim de não inviabilizar na prática a proteção penal do meio ambiente. Pretende-se, apenas, coerentemente com os atuais postulados que informam o direito punitivo, reservar para o campo da repressão penal as condutas que efetivamente impliquem ofensa a valores fundamentais do meio social.”¹⁴

Há que se atentar, porém, que a aplicação do princípio da insignificância não se dê de forma generalizada e carente de fundamentação, sendo necessário respeitar as condições do caso concreto de forma cautelosa e fundamentada, de modo que o Direito Penal paute sua intervenção apenas em casos nos quais a lesão ao bem jurídico tutelado seja relevante. Não se pretende com a aplicação do princípio que o meio ambiente fique desprotegido diante da abstenção da atuação penal aos delitos de lesão insignificante, posto que ainda que um fato seja considerado atípico para o Direito Penal ainda restarão as esferas cível e administrativa para protegê-lo adequadamente.

Em sentido oposto a estas considerações, existem autores que entendem não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos ilícitos penais ambientais, alegando que a própria Lei dos Crimes Ambientais já enumerou as condutas consideradas de menor ofensividade ao meio ambiente, e previu para estas penas alternativas e mais brandas. Nas palavras de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

O reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, nos casos de menor relevância a própria lei dá a solução, ou seja, a composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a posição mais acertada.¹⁵

14 COSTA NETO, Nicolao Dino, *apud* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

15 FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 44.

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores encontramos decisões que demonstram a predominância de entendimentos no sentido da aplicação do princípio da insignificância mesmo se tratando de Crimes Ambientais, desde que não venham a lesar o bem jurídico protegido. Assim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça podemos verificar a aplicação do princípio em matéria penal ambiental na decisão do Habeas Corpus a seguir:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.¹⁶

No mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus a seguir transcrito:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas Corpus n.º 143208/SC**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 25/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01/11/2013.

Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.¹⁷

Assim, podemos observar que a aplicação do princípio da insignificância encontra precedentes na doutrina e na jurisprudência, não excluindo o bem jurídico ambiental das características próprias do Direito Penal, principalmente a da intervenção mínima.

CONCLUSÃO

Consoante todo o exposto, podemos perceber que há controvérsias, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência, no que se relaciona à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente.

Procuramos demonstrar ao longo do trabalho, apresentado os conceitos pertinentes, as posições defendidas pelos doutrinadores e pelos aplicadores do Direito e as justificativas de seus argumentos que, em ambos os casos parecem relevantes.

Acreditamos que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais deve ser feito de forma muito cautelosa, analisando as peculiaridades do caso concreto. Impossível não pensar naquele indivíduo que mora na zona rural e que não tem acesso às informações através de jornais, livros, revista etc. Este indivíduo corta uma árvore comum (anjico) em área de pastagem, fora da reserva legal ou preservação ambiental, para uso na sua propriedade, retocando uma cerca que limita com uma rodovia, este homem cresceu vendo os avós, pais, vizinhos praticando aquele

17 HC112563/SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 21/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 01/11/2013.

ato naturalmente, sem serem importunados pela fiscalização. Podemos afirmar que são atos insignificantes, pois se quer causam danos ao meio ambiente e não colocam as espécies em risco de extinção. Em sentido oposto, existe aquele cidadão que desmata centenas de árvores visando o lucro, desmata, polui em grande escala, causando danos muitas vezes irreversível ao meio ambiente, a saúde, à sociedade, para este não há que se falar em crime insignificante, uma vez que se não for punido em todas as áreas do Direito, provavelmente continuará a desmatar, a poluir, porque visa lucro.

Em cada caso deve ser analisado particularmente e quando verificado e ficar evidenciado que a conduta não causou dano significativo ao bem jurídico protegido (meio ambiente), por se tratar de conduta irrelevante para o ordenamento jurídico, deve ser aplicado o princípio da insignificância, afim de afastar a tipicidade material da conduta e por fim absolver o réu na esfera penal. Há de se reconhecer que nem toda intervenção humana tem a capacidade de gerar dano ambiental. Diante de todo o exposto, acreditamos ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei 9605/98, que trata dos Crimes Ambientais.

Site <http://www.significados.com.br/> acesso em 25/10/13;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 16ª edição. 2º Semestre. São Paulo: Saraiva, 2013.

Milaré, Édis. **Direito do Ambiente, Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 3 Edição, Revista e Atualizada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

<http://paulacamilapinto.wordpress.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao/>.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina. prática., jurisprudência.glossário**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p.62.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed.atual.

São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1. p.21

Curso de Direito Penal, parte geral, vl 1, pg. 187

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pg. 65.

<http://www.stf.jus.br/portal> acesso em 29/10/2013

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao acesso em 29/10/2013

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância: STF concede quase 1/3 dos HCs. Juízes ainda condenam por um pote de manteiga...* Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria ambiental. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Org.). **Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

COSTA NETO, Nicolao Dino, *apud* SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 44.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas Corpus n.º 143208/SC**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do Julgamento: 25/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 01/11/2013.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. HC112563/SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 21/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 01/11/2013.

-